

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS



Revista da Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas

Manaus
2009

DIREITO ELEITORAL

Casos especiais de candidatura: indígena integrado

Nélia Caminha Jorge¹

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a candidatura a um cargo político do indígena integrado, objetivando esclarecer a sua situação perante a legislação brasileira, indicando os requisitos que deve preencher para sua concretização, utilizando-se, para tanto, de jurisprudência, da legislação vigente e de artigos.

Nas últimas décadas, os indígenas vêm buscando maior integração na política brasileira, razão pela qual se percebe um aumento considerável da participação dos índios tanto como eleitores quanto como candidatos, exigindo-se, contudo, que eles sejam considerados, à luz do conceito apresentado pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), integrados, *in verbis*:

"Art. 4º Os índios são considerados:

(...)

III - Integrados- Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura." (grifei)

Constata-se, portanto, que, para ser considerado "indígena integrado", há que se verificar se ele já está inserto na sociedade "dos brancos" e é capaz, nos termos da legislação civilista, para o exercício de todos os atos inerentes à cidadania, entre eles, votar e ser votado.

Discute-se, todavia, com a garantia do direito de candidatura aos indígenas integrados, se é necessário para que esta seja, legalmente, possível que os mesmos

¹Juíza de Direito do Estado do Amazonas, Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Escola Judiciária Eleitoral do Amazonas - EJE/AM.

preenchem na integralidade os requisitos previstos na legislação eleitoral, mais especificamente os constantes do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (Registro de Candidatura).

Ocorre que, dos requisitos elencados no artigo antes mencionado, vale tão somente ressaltar aqueles em que há posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto à sua aplicabilidade aos indígenas.

Percebe-se que dentro dos incisos III, V e VI do supracitado artigo contém-se a obrigatoriedade do pretendo candidato ser também eleitor que, por conseguinte, cumpra com as obrigações inerentes a este status, razão bastante para que se apresente também a exigência para o alistamento eleitoral, dispostas nos artigos 42, parágrafo único, e 44 e incisos, ambos do Código Eleitoral.

O domicílio eleitoral é definido pelo próprio parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

A fixação do domicílio eleitoral tem por fundamento a existência de vínculos sejam eles sociais, políticos, patrimoniais ou de negócios, eis que esses ligam o eleitor ou candidato àquela comunidade, sendo conhecedor de suas necessidades e carências.

Nesse diapasão, a questão reside em saber se a exigência capitulada neste artigo também seria aplicada ao indígena integrado. Considerando a definição dada a eles, igualando-o ao homem "branco", o que o leva a possuir os mesmos direitos e obrigações, nada justificaria o tratamento diferenciado, sendo-lhe exigida também a fixação de seu domicílio eleitoral, diante da existência dos retrocitados vínculos com a comunidade em que está inserto. Nesse sentido, o TSE tem decidido:

"Domicílio eleitoral – Prazo. Indígena. A lei não distingue os indígenas – ainda que isso se comprovasse – para assegurar-lhes a isenção da exigência. Recurso especial não conhecido". (Acórdão nº 8.204 de 25/09/1986, Min. Oscar Corrêa)."

Em resumo, os requisitos constantes no artigo 44 do CE referem-se tão somente a questões relacionadas ao registro civil e ao alistamento militar.

O Estatuto do Índio, em seu artigo 13 e parágrafo único, disciplina a forma pela qual se dá o registro civil dos índios, *in verbis*:

“Art.13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.”

Noutro giro, há que se salientar a necessidade da comprovação de quitação do serviço militar, eis que o indígena integrado, assim como todos os brasileiros do sexo masculino e maior de 18 (dezoito) anos, é obrigado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional à prestação do serviço militar, seja efetivamente servindo às Forças Armadas, seja pela dispensa ou realizando atividade suplementar, quando, por exemplo, em razão de crença religiosa não pode servir, motivo pelo qual lhe é atribuída atividade que a suplementa.

Diante de tal dilação argumentativa, tem-se que não há como excluir da adequação à legislação eleitoral os indígenas integrados quando procurarem a Justiça Eleitoral para fins de candidatura, conforme Resolução nº 20.806/2001 do TSE:

“Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa”. (Min. Garcia Vieira)

Certo é que, preenchidos todos os requisitos legais, em especial os aqui enfocados, estará apto o indígena integrado a participar da vida política não só como eleitor, mas também como candidato.

Entretanto, quando se constata a candidatura indígena, não há como se questionar a qualidade dessa representatividade política, pois se apresenta de forma flagrante o despreparo da grande maioria dos candidatos índios para lidar com a maneira de fazer política da sociedade “branca”, levando-os, por vezes, a uma atuação apagada,

uma vez que fica impossibilitado de articular com o fim de concretizar os ideários de seu povo. Idéia essa também defendida por Marcos Pereira Rufino, que, em seu artigo *Instituições dos “Branços”*, assim se manifestou:

“Para além deste anedotário há, de fato, muito o que refletirmos. Afinal, índios dos mais diversos povos estão lidando com as grandes instituições da sociedade branca e com processos políticos pertencentes a uma gramática social e simbólica que lhes é absolutamente estranha, ao menos na maneira como estamos acostumados a pensar”.

O que se percebe é que os candidatos indígenas não possuem afinidades com programas políticos já firmados nos partidos existentes, uma vez que buscam apenas a defesa dos interesses de sua própria “raça”, o que, não poucas vezes, entra em confronto com as pretensões da maior parte da sociedade posta, qual seja, a “branca”.

Ressalte-se também o diminuto contingente de eleitores indígenas, não só em razão de sua restrita população, mas também da dificuldade de preenchimento das exigências para o alistamento ou até mesmo por seu desconhecimento, o que impossibilita a eleição de candidato indígena por meio dos chamados votos étnicos.

Apesar do indígena integrado ter a capacidade de votar e ser votado reconhecida pela Constituição e pela lei, a situação fática tem demonstrado o seu despreparo ante a evolução política perpetrada pelas instituições “brancas”, percebendo-se, portanto, a necessidade de organização e fortalecimento político dos grupos indígenas de modo a permitir que seus representantes tenham “voz” bastante para efetivar seus anseios.

REFERÊNCIAS

Brasil. Tribunal Superior eleitoral. *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* – Brasília: TSE/SGL, 2006.

Estatuto do Índio.

Jurisprudências do TSE.

RUFINO, Marcos Pereira. *Instituições dos “Branços”*. Publicado no site www.socioambiental.org/pib/portugues/indenos/cand.shtm. Acessado em 17.05.2008 às 17:35h.